



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600493-78.2020.6.27.0029 – PALMAS – TOCANTINS

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Nelcivan Costa Feitosa

**Advogados:** Indiano Soares e Souza – OAB: 5225/TO e outros

**Agravado:** Antônio Fernando de Oliveira Santana

**Advogado:** Nile William Fernandes Hamdy – OAB: 8595/TO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LEI COMPLEMENTAR 135/2010.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador do Município de Palmas/TO, nas Eleições de 2020, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial.

#### QUESTÕES PRÉVIAS

3. É inviável a irresignação que se limita a reproduzir *ipsis litteris* as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial, em virtude da incidência do verbete sumular 26 do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.
4. Todos os pontos relevantes à solução da controvérsia foram devidamente analisados pelo Tribunal de origem, de forma motivada, coerente e objetiva, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que evidencia a inexistência de omissão, contradição e falta de fundamentação do acórdão regional, de sorte que merece ser rejeitada a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.



5. Não há falar em intempestividade e decadência da impugnação ao registro de candidatura – fundada em ofensa aos arts. 3º da Lei Complementar 64/90, 207 do Código Civil, 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição da República –, pois a Corte de origem registrou que ficou comprovado nos autos que o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual atende às zonas eleitorais, ficou indisponível no dia 4.10.2020 – último dia do prazo para impugnação do pedido de registro de candidatura –, das 20h às 23h59, prorrogando-se o prazo automaticamente para o dia seguinte, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o candidato indicado em convenção, mesmo sem o registro deferido, tem legitimidade ativa para impugnar o pedido de registro de candidatura de outro candidato.

7. Em processo de registro de candidatura, “a apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso” (REspe 0601248-48, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 11.12.2018).

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

8. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de crime contra a vida acarreta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 9, da Lei Complementar 64/90, sendo a extinção da punibilidade o marco inicial da contagem do prazo da citada restrição à capacidade eleitoral passiva.

9. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea *e* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade. Nesse sentido: AgR-REspe 52-17, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 16.6.2017.

10. Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a incidência das disposições da LC 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência “não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica” (REspe 75-86, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

11. As decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a constitucionalidade da LC 135/2010 e a sua aplicação com a consideração de fatos anteriores à edição do diploma legal (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012) são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, não cabendo a esta Corte decidir de forma diversa quanto ao tema.



## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Nelcivan Costa Feitosa interpôs agravo regimental (ID 116220038) em face de decisão monocrática (ID 105916088) por meio da qual neguei seguimento a recurso especial, confirmando, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Palmas/TO nas Eleições de 2020, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90.

O agravante alega, em suma, que:

a) o Tribunal de origem violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não sanou as omissões e as contradições apontadas nos embargos de declaração;

b) houve ofensa aos arts. 11 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos pela parte;

c) o aresto regional ofendeu os arts. 6º e 7º da Lei Complementar 64/90, 11 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi oportunizada a apresentação de alegações finais e a sentença não indicou as razões pelas quais tal regra não foi observada;

d) foram violados os arts. 3º da Lei Complementar 64/90, 207 do Código Civil, 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição da República, em razão do acolhimento de impugnação ao registro de candidatura apresentada de forma intempestiva;

e) os arts. 3º da Lei Complementar 64/90 e 96 da Lei 9.504/97 foram malferidos ao não se reconhecer a ilegitimidade ativa de pré-candidato para a propositura da impugnação ao registro de candidatura;

f) foi afrontado o art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição da República, uma vez que os crimes que ensejaram a conclusão pela incidência da inelegibilidade foram cometidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010, a qual ampliou a severidade da hipótese prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90 e cominou, como pena acessória prevista em lei posterior aos fatos, a inelegibilidade pelo período de oito anos, em afronta ao princípio da reserva legal penal;

g) os direitos políticos do recorrente foram restabelecidos com o cumprimento das penas, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, não havendo, assim, impedimento à candidatura, devendo ser deixada aos eleitores a interpretação acerca da elegibilidade do candidato;

h) a matéria deduzida no recurso especial não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578;

i) houve violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República, pois a Lei Complementar 135/2010 não poderia mitigar direitos políticos – cujas formas de perda e suspensão estão prescritas no art. 15 do



texto constitucional –, sob pena de ofensa à limitação material de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais. Ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado diploma legal tem como consequência direta afastar a incidência do verbete sumular 61 do TSE.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja julgado o mérito do recurso especial.

Oportunizei ao agravante a regularização de sua representação processual (ID 129285738), tendo sido apresentado substabelecimento de ID 129994388.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 3.3.2021 (ID 111575188), e o agravo regimental foi interposto em 5.3.2021 (ID 116220038) em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 67614638 e substabelecimentos de IDs 66101288 e 129994388).

Conforme relatado, neguei seguimento a recurso especial, confirmando, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Nelcivan Costa Feitosa ao cargo de vereador do Município de Palmas/TO nas Eleições de 2020, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 105916088):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 1º.12.2020 (ID 66101038), terça-feira, e o apelo foi interposto em 4.12.2020 (ID 66101188), sexta-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 67614638 e substabelecimento de ID 66101288).*

*Inicialmente, analiso as questões prévias suscitadas no recurso especial.*

### ***I. Omissão, contradição e falta de fundamentação do acórdão recorrido.***

*O recorrente alega que o Tribunal de origem ofendeu o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não teria analisado, de forma adequada e direta, as matérias suscitadas nos embargos de declaração.*

*Alega haver contradição do aresto regional a respeito da tese de intempestividade da impugnação ao pedido de registro de candidatura, assim como no dispositivo do acórdão – o qual registrou o não provimento do recurso eleitoral –, pois uma das causas de inelegibilidade foi afastada, qual seja, a demissão do serviço público.*

*Sustenta também que o acórdão recorrido seria omissivo quanto aos seguintes pontos:*

*a) nulidade da sentença por inobservância do rito definido em lei, a respeito da oportunidade para alegações finais;*

*b) decadência do prazo para a propositura da impugnação ao registro de candidatura e não atendimento do pedido de juntada de certidão de movimentações processuais;*



*c) vício de fundamentação do acórdão, ao deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento;*

*d) carência da ação por ausência de pressuposto processual (impossibilidade de a procuração, outorgada pelo impugnante após o prazo decadencial para impugnação ao registro de candidatura, sanar o vício na representação da parte);*

*e) necessidade de observância dos princípios constitucionais da reserva legal ou da estrita legalidade, da anterioridade e do devido processo legal;*

*f) análise incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, por ampliar a severidade da Lei Complementar 64/90 e por cominar pena acessória de inelegibilidade por 8 anos, tendo como parâmetro o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e quanto à distinção do presente caso em relação às ADCs 29 e 30 e à ADI 4.578;*

*g) inaplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90, em virtude do cumprimento da pena anteriormente à declaração de extinção da punibilidade e da morosidade judicial quanto ao ponto;*

*h) cumprimento das penas impostas, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, e aplicação da constituição em sentido aberto;*

*i) pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, tendo como parâmetro o art. 5º, XXXVI e XXXIX, da Constituição Federal, e o consequente afastamento do verbete sumular 61 do TSE;*

*j) impossibilidade de mitigação de direitos de primeira geração;*

*k) aplicação dos princípios da supremacia da constituição e da máxima efetividade;*

*l) inimputabilidade do réu – ora recorrente – à época dos fatos que ensejaram as condenações criminais, por embriaguez patológica, caracterizadora de doença mental e de anomalia psíquica, em virtude da qual deveria ter sido absolvido sumariamente.*

*O recorrente sustenta, ademais, que houve violação aos arts. 11 e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o qual não teria analisado todos os pontos discutidos, limitando-se a reproduzir a sentença.*

*Todavia, o acórdão regional não padece dos vícios indicados nas razões do recurso especial.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração (ID 66100788, pp. 7-10):*

Dos argumentos trazidos nos embargos de declaração, observa-se que o Recorrente pretende rediscutir a matéria fática e jurídica já decidida por este Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Acórdão recorrido. Vejamos:

Com relação à emissão de certidão de movimentações no dia 4/10/2020, no período das 20:00h às 23:59h, protocolada em 12.11.2020, ficou sedimentado no acórdão embargado que não haveria necessidade, tendo em vista que restou comprovado que o sistema PJe Zonas Eleitorais estava indisponível no dia 4/10/2020, conforme



consta bem claro na certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral que trata de “CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-1º GRAU” (ID. 4074708 - Pág. 12).

Foi frisado que “*nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*” (Súmula 45 do TSE).

Na decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas - TO (ID. 4072858) foi devidamente fundamentado que houve a dispensa da apresentação de alegações finais, em razão da matéria aventada ser apenas de direito, não tendo ocorrido a abertura da fase probatória, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC c/c o art. 5º, da LC 64/1990, e o § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Quanto à questão de que o sistema PJe apresentou intercorrências em seu funcionamento e não indisponibilidade, no período compreendido entre 20:00h e 23:59h do dia 4/10/2020, ficou evidente no acórdão embargado que quando ocorrem intercorrências por um certo período isso é considerado indisponibilidade, tanto que consta na certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral “CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-1º GRAU”.

Desse modo, a ação de impugnação ao registro de candidatura não estava intempestiva, diante da indisponibilidade do sistema PJe Zonas Eleitorais, no dia 4/10/2020. O prazo se prorrogou automaticamente para o dia seguinte, no caso, 5/10/2020, nos termos do art. 10, § 2º, da lei nº 11.419/2006.

O precedente citado pelo embargante que o acórdão embargado deixou de seguir, quanto à ilegitimidade ativa na AIRC do pré-candidato, trata-se de recurso eleitoral na representação referente a propaganda eleitoral, e não de requerimento de registro de candidatura, que é o presente caso.

Ademais, foi afirmado que o pré-candidato deve provar que foi escolhido na convenção partidária e que também formulou tempestivamente seu pedido de registro, para ter legitimidade ativa para pleitear a ação de impugnação ao registro de candidatura, como ocorreu no presente caso.

A contradição alegada pelo embargante entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, pois teria ocorrido provimento parcial do recurso e não o seu improvimento, tendo em vista que foi afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC nº 64/1990, não merece prosperar.

Por mais que tenha sido afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC nº 64/1990 (demissão do serviço público), restou a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da LC nº 64/1990 (crime contra a vida), que é causa de indeferimento do registro de candidatura, consequência final do pedido do recurso eleitoral.

A inelegibilidade pela prática de crimes contra a vida foi devidamente analisada, tendo ficado demonstrado o entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, de que o marco inicial da contagem de prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90 é a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução.

Dois processos criminais acarretaram a inelegibilidade. No primeiro, o cumprimento da sentença foi processado nos autos da Execução Penal nº 2009.0012.6089-2, a extinção da punibilidade ocorreu em 28/2/2013 (ID. 4073608 - Pág. 2), e a causa inelegibilidade irá até fevereiro de 2021. No segundo processo, o cumprimento da sentença foi processado nos autos da Execução Penal nº 0033681-07.2014.827.2729, a extinção da punibilidade ocorreu em 29/6/2018 (ID. 4070658) e a causa inelegibilidade perdurará até junho de 2026.



No acórdão embargado constou que o eventual equívoco de decisão proferida pela Justiça Comum não pode ser dirimido por esta Justiça Especializada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consolidado na Súmula 41 do TSE (Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.)

Quanto à aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência, foi devidamente pontuado no acórdão embargado que referida questão já foi exaustivamente debatida no âmbito desta Justiça Especializada e do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30, sendo certo que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Por fim, ficou bem claro que o requerimento para que seja declarada, por via de exceção, a inconstitucionalidade LC nº 135/2010, não pode ser deferido, tendo em vista que o pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e 30, deve ser compulsoriamente observado por Juízes e Tribunais, porque são dotadas de eficácia erga omnes e se revestem de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal (Recurso Ordinário nº 47153, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2014).

*Vê-se, portanto, que todos os pontos relevantes à solução da controvérsia foram devidamente analisados pelo Tribunal de origem, de forma motivada, coerente e objetiva, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que evidencia a inexistência de omissão, contradição ou vício de fundamentação do acórdão recorrido, de sorte que merece ser rejeitada a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, “tendo sido analisadas todas as questões submetidas ao Tribunal de origem, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de ensejar a nulidade do acórdão recorrido, reitera-se a observância ao art. 1.022, II, do CPC/2015” (AgR-REspe 269-17, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.11.2018).*

*Ademais, tendo em vista que o acórdão recorrido apresenta fundamentação idônea e suficiente acerca das questões suscitadas pelo recorrente, cumpre lembrar que “o art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 489 do CPC exigem que a decisão seja fundamentada, sem exigir, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte” (AgR-AI 516-75, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).*

*Passo ao exame das demais alegações recursais.*

## **II. Intempestividade e decadência da impugnação ao registro de candidatura.**

*O recorrente alega ofensa ao art. 3º da LC 64/90, sob os argumentos de que é intempestiva a impugnação ao registro de candidatura apresentada nos autos e de que a eventual inoperância do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), no período entre as 20h e 23h59 do último dia do prazo, não poderia modificar o prazo legal, sobretudo de natureza decadencial.*

*Sustenta que a procuração outorgada ao advogado do impugnante apenas no dia 5.10.2020 seria prova cabal da má-fé do autor da impugnação ao argumentar que não a apresentou no dia 4.10.2020 – último dia do prazo – em razão de problemas do sistema de PJE.*



*Argumenta que houve decadência para a propositura da impugnação ao pedido de registro de candidatura, pois o art. 207 do Código Civil estatui que as normas que suspendem ou interrompem a prescrição não se aplicam à decadência, aplicando-se ao caso o art. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em observância ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.*

*Todavia, não assiste razão ao recorrente.*

*Acerca da questão, a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos (ID 66099988, pp. 7-9):*

O recorrente alega a intempestividade e decadência da ação de impugnação ao registro de candidatura, considerando que a publicação do edital de registro de candidatura ocorreu em 29/9/2020 e AIRC foi ajuizada em 5/10/2020. Justificou que o sistema da Justiça Eleitoral não estava inoperante no dia 4.10.2020, e sim que apresentou somente intercorrências em seu funcionamento.

Referida alegação não merece prosperar, conforme consta bem claro na certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral que trata de “CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-1º GRAU”, onde consta que no período compreendido entre 20:00h e 23:59h do dia 4/10/2020 o sistema estava indisponível (ID. 4074708 - Pág. 12). Vejamos:

[...]

Quanto à pesquisa de indisponibilidade do PJe juntada no ID. 4074758, foi lançado como unidade judiciária o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e não foi encontrado nenhum registro de indisponibilidade. Vejamos:

[...]

Entretanto o PJe das Zonas Eleitorais (1º grau) e o PJe dos Tribunais Regionais Eleitorais (2º grau) são ambientes diferentes e os autos à época da ação de impugnação ao registro de candidatura encontrava-se na 29ª ZE em Palmas.

Desse modo, restou comprovado que o sistema PJe Zonas Eleitorais estava indisponível no dia 4/10/2020 das 20:00h às 23:59h, tendo o prazo sido prorrogado automaticamente para o dia seguinte, no caso, 5/10/2020, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Com relação à solicitação do recorrente, protocolada em 12.11.2020, para que à 29ª ZE em Palmas – TO expeça certidão sobre a indisponibilidade do PJe no dia 4.10.2020 (ID. 4289508, 4289558 e 4289608), entendo que não há necessidade, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos acima.

Ademais, cumpre frisar que “*nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*” (Súmula 45 do TSE).

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade e decadência da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Ademais, destaco o seguinte trecho acórdão regional alusivo aos embargos de declaração (ID 6610088, p. 7):

Quanto à questão de que o sistema PJe apresentou intercorrências em seu funcionamento e não indisponibilidade, no período compreendido entre 20:00h e 23:59h do dia 4/10/2020, ficou evidente no acórdão embargado que quando ocorrem intercorrências por um certo período isso é considerado indisponibilidade, tanto





que consta na certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral “CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-1º GRAU”.

Desse modo, a ação de impugnação ao registro de candidatura não estava intempestiva, diante da indisponibilidade do sistema PJe Zonas Eleitorais, no dia 4/10/2020. O prazo se prorrogou automaticamente para o dia seguinte, no caso, 5/10/2020, nos termos do art. 10, § 2º, da lei nº 11.419/2006.

*Como se vê, a Corte de origem registrou que ficou comprovado nos autos que o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) o qual atende às zonas eleitorais ficou indisponível no dia 4.10.2020 – último dia do prazo para impugnação do pedido de registro de candidatura –, das 20h às 23h59, prorrogando-se o prazo automaticamente para o dia seguinte, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006.*

*Tal como assinalado no acórdão regional e no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006 prevê a prorrogação do prazo para o ajuizamento de ações e a apresentação de defesa, recursos ou petições em geral, no caso de indisponibilidade do sistema eletrônico:*

Art. 10. **A distribuição da petição inicial** e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, **nos autos de processo eletrônico**, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

**§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.** [Grifo nosso].

*Por seu turno, o art. 11 da Res.-TSE 23.417 – que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça Eleitoral – estatui que a indisponibilidade do sistema por mais de sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h, ou na última hora do prazo, independentemente da sua duração, prorroga o prazo para o dia seguinte:*

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

*Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a prorrogação do prazo para a propositura de ações eleitorais, mesmo tendo natureza decadencial, por aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.*

*Nesse sentido:* Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 184, § 1º, do CPC é aplicável aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaindo o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no Tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente” (AgR-REspe 88-04, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2015). Na mesma linha: “O prazo para a propositura da ação de



impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal” (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

*Conquanto a orientação dos precedentes acima citados tenha sido firmada sob a égide do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ela continua aplicável, tendo em vista que o teor do dispositivo legal em tela se assemelha ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual o dia do vencimento do prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir **com dia em que** o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou **houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**” (grifo nosso).*

*Ainda quanto ao ponto, anoto que os precedentes indicados nas razões recursais para fundamentar a alegação de decadência (RE 140-07, do TRE/PA, e RE 302/2000, do TRE/AL) versam sobre o ajuizamento de impugnação após o deferimento do registro de candidatura, hipótese distinta da tratada nos presentes autos, em que se discute a possibilidade de prorrogação do prazo para impugnação ao registro em razão de indisponibilidade do sistema de PJE nas horas finais do último dia do prazo.*

*Por outro lado, como bem anotado pelo Tribunal de origem ao rejeitar a alegação de carência da ação por ausência de pressuposto processual (ID 66099988, pp. 10-11), a outorga da procuração ao advogado do impugnante apenas no dia 5.10.2020, por si só, não comprova a eventual má-fé do impugnante ao invocar a indisponibilidade do sistema de Processo Judicial Eletrônico no período de 20h às 23h59 do último dia do prazo, pois o art. 76 do Código de Processo Civil autoriza a regularização da representação da parte, em prazo razoável fixado pelo juiz, nos casos em que seja verificada a prática de ato processual sem o instrumento de mandato.*

*Desse modo, não há falar em intempestividade ou decadência da impugnação ao pedido de registro de candidatura, de modo que merece ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 3º da Lei Complementar 64/90, 207 do Código Civil, 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e 5º, LIV, da Constituição da República.*

### **III. Ilegitimidade ativa do autor da impugnação ao registro de candidatura.**

*O recorrente defende a ilegitimidade ativa de pré-candidato para impugnar pedido de registro de candidatura, com base nos arts. 3º da Lei Complementar 64/90 e 96 da Lei 9.504/97, aduzindo que o impugnante não tinha, à época do ajuizamento da impugnação, registro de candidatura deferido.*

*A Corte de origem rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa pelos seguintes fundamentos (ID 66099988, pp. 9-10):*

O recorrente alega a ilegitimidade ativa do impugnante/recorrido, considerando que à época da formulação da ação era pré-candidato, porque ainda não tinha ocorrido o deferimento do registro de candidatura e não consta no rol dos legitimados a hipótese de pré-candidato.

A relação dos legitimados ativos a impetrarem Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura encontra-se contida no art. 3º da LC 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugnação [sic] em petição fundamentada.



Também são legitimados ativos para propor a AIRC os candidatos que requereram o seu registro de candidatura, em que pese a anomalia da utilização do termo candidato, vez que, à época do registro de candidaturas todos eles ainda não são candidatos em toda sua plenitude, mas, sim, pretendentes a candidatos.

O pré-candidato deve provar que foi escolhido na convenção partidária e que também formulou tempestivamente seu pedido de registro, para ter legitimidade ativa para pleitear a ação de impugnação ao registro de candidatura, como ocorreu no presente caso. A esse respeito é a posição doutrinária:

“Os candidatos legitimados são, na verdade, candidatos a candidatos, porque quase todos estão a pleitear seus registros e, na medida em que os pedidos são deferidos ou indeferidos, as impugnações vão sendo julgadas. O pré-candidato deve provar que foi escolhido na convenção partidária e que também formulou tempestivamente seu pedido de registro. Trata-se de pré-candidato contra pré-candidato. Eventualmente, se o juiz ou o tribunal já tiverem deferido o registro dos candidatos de determinado partido ou coligação, este terá legitimidade ativa com a prova do registro deferido.” (RAMAYANA, 2012, P.418-419).

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante/recorrido.

*Não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor da impugnação ao registro de candidatura na espécie.*

*Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o candidato indicado em convenção, mesmo sem o registro deferido, tem legitimidade ativa para impugnar o pedido de registro de candidatura de outro candidato.*

*Nesse sentido:* “Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º” (RO 4-59, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 10.10.2000). *Igualmente: RO 3007-22, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 26.10.2010.*

*Ademais, anoto que o precedente indicado nas razões do recurso especial (Acórdão TRE/BA 491/2017, proferido no RE 101-61) não se aplica à hipótese dos autos, pois versa sobre legitimidade para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 96 da Lei 9.504/97, e não para impugnar requerimento de registro de candidatura, cujo rol de legitimados é previsto no art. 3º da Lei Complementar 64/90.*

*Desse modo, além de a alegação de afronta ao art. 96 da Lei 9.504/97 não guardar pertinência com a hipótese dos autos, por se referir à legitimidade para a propositura de representação em caso de descumprimento das disposições da referida lei ordinária, não há falar em ofensa ao art. 3º da Lei Complementar 64/90 no ponto.*

#### **IV. Ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais.**

*O recorrente alega que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a apresentação de alegações finais, conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar 64/90, o que lhe teria acarretado prejuízo, eis que o pedido de registro de candidatura teria sido indeferido sem análise de todas as teses defensivas.*

*Sustenta que a sentença não indicou as razões pelas quais não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, o que implica ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República.*



*Acerca de tais alegações, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração (ID 66100788, p. 7):*

Na decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas – TO (ID. 4072858) foi devidamente fundamentado que houve a dispensa da apresentação de alegações finais, em razão da matéria aventada ser apenas de direito, não tendo ocorrido a abertura da fase probatória, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC c/c o art. 5º, da LC 64/1990, e o § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

*Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em processo de registro de candidatura, “a apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso” (REspe 0601248-48, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 11.12.2018).*

*No mesmo sentido:*

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Este Tribunal já decidiu que “o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes” (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).**

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgR-REspe 286-23, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016, grifo nosso.)*

*Na espécie, o acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração registra que a sentença foi devidamente fundamentada, nela constando que a dispensa de alegações finais decorreu de a matéria versada nos autos ser apenas de direito e de não ter havido a abertura de fase probatória, tal como é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, acima citada.*

*Ademais, observo que a alegação de prejuízo foi feita de forma genérica, sem especificar quais seriam as teses de defesa que não teriam sido analisadas na sentença, e sem demonstrar de que forma elas poderiam infirmar a conclusão do julgador.*

*Aplica-se, na espécie, o que estabelece o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo.*

*Portanto, merecem ser rejeitadas as alegações de ofensa aos dispositivos acima indicados e de ausência de fundamentação do acórdão regional quanto ao ponto.*

**V. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90.**



*No que se refere à questão de fundo, a Corte de origem entendeu que o recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90, em razão de duas condenações pela prática de crimes contra a vida, registrando o acórdão regional que, em relação a um dos delitos, houve trânsito em julgado em 28.4.2010 e extinção da punibilidade em 28.2.2013, e, quanto à outra condenação, ocorreu trânsito em julgado em 28.8.2012 e extinção da punibilidade em 29.6.2018, de forma que o prazo de oito anos de inelegibilidade perdura até fevereiro de 2021 e junho de 2026, respectivamente.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (ID 66099988, pp. 12-17):*

No presente caso, o recorrente foi condenado nos seguintes processos:

1. Processo Nº 2005.0000.8267-0, condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a pena de 7 (sete) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 28.4.2010 (Certidão de objeto e pé - ID. 4073508 – Pág. 1).

O cumprimento da sentença foi processado nos autos da Execução Penal nº 2009.0012.6089-2, onde consta que a extinção da punibilidade ocorreu em 28/2/2013, conforme consta na Certidão de objeto em pé de ID. 4073608 - Pág. 2.

2. Processo Nº 2005.0000.0509-8, condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I c/c art. 14, inciso II, ambos, do Código Penal, a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 28.8.2012 (Certidão de objeto e pé - ID. 4073508 – Pág. 2).

O cumprimento da sentença foi processado nos autos da Execução Penal nº 0033681-07.2014.827.2729, onde consta que a extinção da punibilidade ocorreu em 29/6/2018, conforme sentença de ID. 4070658.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, o marco inicial da contagem de prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90 é a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução. Vejamos:

[...]

Desse modo, verifico que no processo do item 1 o recorrente está inelegível até fevereiro de 2021 e quanto ao processo do item 2 até junho de 2026.

Quanto ao argumento de que o cumprimento da pena ocorreu em 5/6/2012 e, por isso, já transcorreram os 8 (oito) anos de inelegibilidade previstos na legislação, não merece prosperar, tendo em vista que o cumprimento da pena em 2012 não restou devidamente comprovado nos autos.

Ao contrário, restou demonstrado que em 2018 o recorrente ainda cumpria pena, conforme consta na Execução Penal 0033681-07.2014.8.27.2729. A calculadora da execução penal do Conselho Nacional de Justiça indica que o cumprimento da pena ocorreu integralmente em 28.06.2018 e a sentença que reconheceu a extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena ocorreu em 29.6.2018 (ID. 4073158). Vejamos:

[...]

Cumpre frisar que conforme consta na Execução Penal 0033681-07.2014.8.27.2729, acima exposto, houve interrupções no cumprimento da pena entre 11/3/2009 à 23/1/2015 e 1º/1/2016 à 1º/2/2016, bem como que da sentença condenatória houve recurso por parte da acusação, tendo sido determinado novo julgamento, sendo proferida sentença condenatória a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses (ID. 4073658).



Quanto ao argumento de que ocorreu erro grave no julgamento dos processos criminais que condenaram o recorrente, diante da inimizabilidade do réu á época dos fatos, cumpre frisar que o eventual equívoco de decisão proferida pela Justiça Comum não pode ser dirimido por esta Justiça Especializada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consolidado na Súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

**As alegações do recorrente de que houve ofensa ao princípio da irretroatividade, da coisa julgada pela impossibilidade de aplicação da LC nº 135/2010, tendo em vista que os fatos ocorridos nos dois processos criminais que impedem o recorrente para as eleições deste ano ocorreram antes citada lei complementar que deu nova redação ao dispositivo da inelegibilidade acima prevista, não merece prosperar.**

**Conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral “a questão da aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência já foi exaustivamente debatida no âmbito desta Justiça Especializada e do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30, sendo certo que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica”. Vejamos:**

[...]

**Por fim, o requerimento para que seja declarada, por via de exceção, a inconstitucionalidade LC nº 135 /2010, não pode ser deferido, tendo em vista que o pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e 30, deve ser compulsoriamente observado por Juízes e Tribunais, porque são dotadas de eficácia erga omnes e se revestem de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal (Recurso Ordinário nº 47153, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02 /12/2014).**

Desse modo, o candidato incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser indeferido o registro. [Grifo nosso].

*O entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que a condenação pela prática de crime contra a vida acarreta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90 e de que o marco inicial da contagem do prazo da citada restrição à capacidade eleitoral passiva é a extinção da punibilidade.*

*Nesse sentido: “Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10” (REspe 611-03, red. para o acórdão Min. Laurita Vaz, DJE de 13.8.2013).*

*Cito, também: “A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90” (AgR-REspe 362-33, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 25.10.2016).*



*Acerca do ponto, o recorrente alega que os crimes pelos quais foi condenado foram cometidos nos anos de 2002 e 2004, antes da edição da Lei Complementar 135/2010, de forma que a redação dada ao art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90 não se aplicaria ao caso, por implicar inobservância ao princípio da reserva legal estatuído no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, cuja incidência não se restringiria à esfera penal e abrangeria a seara eleitoral.*

*Argumenta que não pode ser surpreendido por pena acessória contemplada em lei posterior ao cometimento dos crimes, que teve os direitos políticos restabelecidos com o cumprimento da pena, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, e que o indeferimento do seu registro de candidatura implicou o alargamento e a retroatividade dos tipos penais a ele imputados.*

*Alega que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578 não enfrentaram o tema deduzido no recurso especial, qual seja, a orientação de que, por força do princípio da anterioridade da lei penal e da reserva legal (arts. 5º, XXXIX, da Constituição da República e 1º do Código Penal), apenas se admite a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.*

*Todavia, tais alegações não merecem acolhimento, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea e do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade. Nesse sentido: AgR-REspe 52-17, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 16.6.2017.*

*Ademais, a incidência das disposições da LC 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.*

*Nesse sentido: "A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica" (REspe 75-86, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).*

*Na mesma linha de entendimento: "Relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de condenação – por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado – pela prática de crimes elencados no referido dispositivo legal" (AgR-REspe 138-60, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.8.2017).*

*Ademais, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei Complementar 35/2010 por supostamente ter mitigado direitos políticos ao criar outras hipóteses de inelegibilidade, e ao pretendido afastamento da incidência do verbete sumular 61 do TSE, ressalto que, além de o dispositivo constitucional invocado pelo recorrente se referir à proposta de emendas constitucionais, a citada lei complementar foi editada com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual "lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".*

*Além disso, anoto que as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a constitucionalidade da LC 135/2010 e a sua aplicação com a consideração de fatos anteriores à edição do diploma legal (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012) são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.*



*Portanto, em virtude do efeito vinculante das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, não cabe a esta Corte decidir de forma diversa quanto ao tema.*

*Por fim, anoto que não beneficia o recorrente a decisão proferida em caráter cautelar pelo Ministro Nunes Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630, por meio da qual foi suspensa a expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea e do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, em relação aos processos de registro de candidatura das Eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação.*

*Isso porque a tese jurídica em debate na referida ação direta de inconstitucionalidade – qual seja, a ausência de previsão de detração do prazo de inelegibilidade descrito na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado, ou em conjunto com a suspensão dos direitos políticos – não é objeto do recurso especial interposto nos presentes autos, cuja argumentação está embasada apenas em suposta violação aos arts. 5º, XXXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República, atinentes ao princípio da reserva legal em matéria penal e aos limites materiais à edição de emenda à Constituição.*

*Apenas na conclusão da peça recursal o recorrente menciona que a pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, na redação dada Lei Complementar 135/2010, teria a consequência de “afastar a incidência da Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral, por esta[r] violando norma fundamentada no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF” (ID 66101188, pp. 23-24), sem desenvolver nenhuma argumentação específica quanto ao tema referente à ausência de previsão de detração do prazo de inelegibilidade.*

*A propósito, assinalo que, ao indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo recorrente nos presentes autos durante o recesso forense, por meio do qual se pretendia a suspensão dos efeitos das decisões que indeferiram o registro de candidatura, com base no citado provimento cautelar, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, presidente deste Tribunal Superior, assinalou que não fora demonstrado, na referida petição, “em que medida haveria identidade entre a decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, no STF, e o caso dos presentes autos” (ID 81798688, p. 3).*

*Assim, a deficiência na fundamentação do recurso especial – que não contém argumentação a respeito de eventual ausência de detração do prazo de inelegibilidade previsto na alínea e – configura óbice intransponível ao conhecimento dessa matéria, na espécie.*

De início, observo que tais fundamentos não foram sequer infirmados objetivamente pelo agravante, que se limitou a reproduzir *ipsis litteris* as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial.

Desse modo, a irresignação se revela inviável em virtude da incidência do verbete sumular 26 do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ainda que superado tal óbice, o agravo regimental não poderia ser provido.

Quanto às alegadas omissão, contradição e falta de fundamentação do acórdão regional – ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil –, reitero que todos os pontos relevantes à solução da controvérsia foram devidamente analisados pelo Tribunal de origem, de forma motivada, coerente e objetiva, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que evidencia a inexistência de malferimento.

Com efeito, “tendo sido analisadas todas as questões submetidas ao Tribunal de origem, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de ensejar a nulidade do acórdão recorrido, reitera-se a observância ao art. 1.022, II, do CPC/2015” (AgR-REspe 269-17, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.11.2018).





Em relação à suposta intempestividade e decadência da impugnação ao registro de candidatura, repiso que a Corte de origem registrou que ficou comprovado nos autos que o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual atende às zonas eleitorais, ficou indisponível no dia 4.10.2020 – último dia do prazo para impugnação do pedido de registro de candidatura –, das 20h às 23h59, prorrogando-se o prazo automaticamente para o dia seguinte, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, motivo pelo qual merece ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 3º da Lei Complementar 64/90, 207 do Código Civil, 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição da República.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa do autor da impugnação ao registro de candidatura, reafirmo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o candidato indicado em convenção, mesmo sem o registro deferido, tem legitimidade ativa para impugnar o pedido de registro de candidatura de outro candidato.

Nesse sentido: *“Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º”* (RO 4-59, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 10.10.2000). Igualmente: RO 3007-22, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 26.10.2010.

Quanto à suposta ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, reitero que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em processo de registro de candidatura, *“a apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso”* (REspe 0601248-48, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 11.12.2018).

Ademais, tendo em vista que a alegação de prejuízo foi feita de forma genérica, sem especificar quais seriam as teses de defesa que não teriam sido analisadas na sentença e sem demonstrar de que forma elas poderiam infirmar a conclusão do julgador, aplica-se, na espécie, o que estabelece o art. 219 do Código Eleitoral, no sentido de que não se declara nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo.

No que se refere à questão de fundo, o entendimento da Corte de origem foi no sentido de que o recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90, em razão de duas condenações pela prática de crimes contra a vida, registrando o acórdão regional que, em relação a um dos delitos, houve trânsito em julgado em 28.4.2010 e extinção da punibilidade em 28.2.2013, e, quanto à outra condenação, ocorreu trânsito em julgado em 28.8.2012 e extinção da punibilidade em 29.6.2018, de forma que o prazo de oito anos de inelegibilidade perdura até fevereiro de 2021 e junho de 2026, respectivamente.

Dessa forma, reitero que esse entendimento está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, para o qual a condenação pela prática de crime contra a vida acarreta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9, da Lei Complementar 64/90 e o marco inicial da contagem do prazo da citada restrição à capacidade eleitoral passiva é a extinção da punibilidade.

Nesse sentido: *“Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10”* (REspe 611-03, red. para o acórdão Min. Laurita Vaz, DJE de 13.8.2013).

Ainda, *“a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90”* (AgR-REspe 362-33, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 25.10.2016).

Reafirmo também que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea e do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade. Nessa linha: AgR-REspe 52-17, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 16.6.2017.

Ademais, a incidência das disposições da LC 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Cito: *“A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica”* (REspe 75-86, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).



No que se refere à alegação de ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 por supostamente ter mitigado direitos políticos ao criar outras hipóteses de inelegibilidade, e ao pretendido afastamento da incidência do verbete sumular 61 do TSE, reafirmo que, além de o dispositivo constitucional invocado pelo recorrente se referir à proposta de emendas constitucionais, a citada lei complementar foi editada com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Além disso, anoto que as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a constitucionalidade da LC 135/2010 e a sua aplicação com a consideração de fatos anteriores à edição do diploma legal (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012) são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, não cabendo a esta Corte decidir de forma diversa quanto ao tema.

Por fim, anoto que não beneficia o recorrente a decisão proferida em caráter cautelar pelo Ministro Nunes Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630, por meio da qual foi suspensa a expressão *“após o cumprimento da pena”*, contida na alínea *e* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, em relação aos processos de registro de candidatura das Eleições de 2020 pendentes de apreciação.

Conforme destaquei na decisão agravada, a tese jurídica em debate na referida ação direta de inconstitucionalidade – qual seja, a ausência de previsão de detração do prazo de inelegibilidade descrito na alínea *e* do art. 1º, I, da LC 64/90, decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado, ou em conjunto com a suspensão dos direitos políticos – não é objeto do recurso especial interposto nos presentes autos, cuja argumentação está embasada apenas em suposta violação aos arts. 5º, XXXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República, atinentes ao princípio da reserva legal em matéria penal e aos limites materiais à edição de emenda à Constituição.

Vale lembrar que, apenas na conclusão da peça recursal, o recorrente menciona que a pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, na redação dada Lei Complementar 135/2010, teria a consequência de *“afastar a incidência da Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral, por esta[r] violando norma fundamentada no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF”* (ID 66101188, pp. 23-24), sem desenvolver nenhuma argumentação específica quanto ao tema referente à ausência de previsão de detração do prazo de inelegibilidade.

A propósito, ao indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo recorrente nos presentes autos durante o recesso forense, por meio do qual se pretendia a suspensão dos efeitos das decisões que indeferiram o registro de candidatura, com base no citado provimento cautelar, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente deste Tribunal Superior, assinalou que não ficou demonstrado, na referida petição, *“em que medida haveria identidade entre a decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, no STF, e o caso dos presentes autos”* (ID 81798688, p. 3).

Dessa forma e nos termos do *decisum* ora impugnado, reafirmo que a deficiência na fundamentação do recurso especial – que não contém argumentação a respeito de eventual ausência de detração do prazo de inelegibilidade previsto na alínea *e* – configura óbice intransponível ao conhecimento dessa matéria, na espécie.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Nelcivan Costa Feitosa.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600493-78.2020.6.27.0029/TO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Nelcivan Costa Feitosa (Advogados: Indiano Soares e Souza – OAB: 5225/TO e outros). Agravado: Antônio Fernando de Oliveira Santana (Advogado: Nile William Fernandes Hamdy – OAB: 8595/TO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,  
Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.5.2021.

